

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

*Processo nº 9463/2021*

*Assunto: Recurso Ordinário - ref. ao proc. nº 12620/2019.*

*Origem: Fundo Municipal de Educação de Buriti do Tocantins*

*Responsável: José de Arimatea Lima Chaves e Américo dos Reis Borges*

*Distribuição: 6ª Relatoria*

JOSÉ DE ARIMATEA LIMA CHAVES e AMÉRICO DOS REIS BORGES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro nos artigos 55 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 623/2022-PLENO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” é própria, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 56 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que é de 05 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O ACÓRDÃO nº 623/2022-PLENO dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 21/11/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final para apresentação dos Embargos de Declaração encerra dia **28/11/2022**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

### II. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelos embargantes, em face do Acórdão nº 623/2022, dos autos do processo nº 12620/2021, referente à Auditoria de Regularidade do Fundo Municipal de Educação de Buriti do Tocantins, do exercício de 2019, o qual os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins decidiram conhecer do presente Recurso Ordinário, mas negar-lhe o provimento mantendo a decisão que acolheu o relatório de auditoria e aplicação de multa aos responsáveis.

É o Relatório.

Inconformado, os Recorrentes interpõem embargos de declaração, visando reformar o acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao

caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

### III. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

A decisão que rejeitou a presente conta de ordenador é contraditória, por não ter considerado a jurisprudência deste próprio tribunal, abrindo espaço para os presentes embargos.

A Lei Orgânica (Lei 1284/2001) dessa Colenda Corte de Contas no art. 55 estabelece que:

Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição;  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Igualmente, Excelência, o Regimento Interno contém previsão expressa neste sentido. Veja-se:

Art. 238 - Cabem embargos de declaração quando:  
I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

O Código de Processo Civil (CPC) também prevê a hipótese de oposição de embargos de declaração. Transcreve-se:

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**  
**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**  
**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**  
III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. (sem destaque no original)

Os presentes embargos têm, também, a finalidade precípua de invocar a inequívoca manifestação do Tribunal de Contas do Estado Tocantins acerca de dispositivos legais sustentados pelo Embargante a fim de conduzir o presente feito até instâncias judiciais, caso permaneça o entendimento ora discutido. Repita-se, busca-se, desse modo, viabilizar futuros recursos, acaso necessários, considerando, outrossim, a exigência imposta pelas Súmulas 356 e 282, do Egrégio STF e mesmo o Enunciado 297, do Colendo TST.

Por outro lado, preceitua a Súmula 98 do Egrégio STJ, in verbis:

**Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"** (v. jurisprudência s/esta súmula em RSTJ 61/307 a 324). Neste sentido: RSTJ 27/470, 29/416, 61/313, 63/291, 75/300, STJ-RT 708/198.

Igualmente, no STF: RTJ 113/830, 130/401. STF-RT 578/281.

Superado os esclarecimentos necessários, passa-se para análise do caso concreto.

#### IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado os itens específicos, nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no ACÓRDÃO 616/2021 do processo 12620/2019 combatido conforme segue:

Em resposta ao item 2.1.3 do relatório de auditoria, que trata de suposto desvio de finalidade em relação aos veículos utilizados para o transporte escolar, os recorrentes sustentam que o presente apontamento não merece subsistir. Os veículos são locados pelo município para fazer o transporte dos alunos, mas insta esclarecer que, no caso em tela, os veículos são de propriedade dos motoristas, de modo que eles não prestam serviços exclusivo para o município, alugando-os em períodos não letivos.

Dessa forma não há que se falar em desvio de finalidade, vez que os veículos não são de propriedade do município, tampouco o município é responsável por eles, sendo cada dono condutor responsável em zelar pela prestação de serviços e manutenção dos respectivos veículos.

De acordo com item 2.1.13 ao 2.1.17 do Relatório de Auditoria “informações constantes do questionário aplicado referente ao roteiro de verificação de veículos terrestre, e verificação realizada in loco por membros da equipe de auditoria, constatou-se diversas irregularidades em veículos do transporte escolar.”. Parte das supostas irregularidades encontradas nos veículos foram sanadas à época, como já alegado nos autos em fase de defesa prévia e as demais foram regularizadas a medida das possibilidades financeiras do Município, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Além disso, algumas das supostas irregularidades apontadas no relatório (exemplo: ausência de tacógrafo) não representam perigo aos usuários do transporte escolar, de forma que a não utilização destes transportes com meras irregularidades ou a substituição deles, à época, traria enormes prejuízos à administração pública bem como para a educação dos usuários destes transportes, uma vez que necessitaria de novo processo licitatório para a contratação de outros veículos efetivamente regulares.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação sustenta que algum dos veículos apontados no relatório encontra-se em desuso, visto que estavam à espera de recursos para a realização de suas devidas manutenções. Por outro lado, havia outros veículos a disposição dos alunos da rede municipal de ensino, que atendia e cumpria as suas atividades normalmente à época. Desde então, a prefeitura foi ajustando, de forma mais efetiva, não deixar que a situação permaneça, em busca de todas as formas de melhorar o atendimento aos usuários e condutores do transporte escolar de responsabilidade do Município.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação dos veículos relacionados no Relatório de Auditoria, pois

como já inservíveis, em uma simples análise, pode ser verificado que o problema não surgiu no período de sua gestão, e sim, vieram a vários anos sendo depreciados.

Dessa forma, podemos concluir que usando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, os recorrentes não podem ser responsabilizados ou dessa forma punidos, por mau uso e conservação dos veículos, visto que o problema vem sendo agravado há muitos anos atrás, não tendo oportunidade para repará-lo, pois seria inviável para o Município.

Em resposta aos itens 2.1.11 do Relatório de Auditoria, “conforme as informações constantes do questionário de entrevista aplicados a usuários do transporte escolar constatou-se que não há controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em razão da falta de pontualidade e assiduidade. Verificou-se que a Administração Pública não designou representante para fiscalizar a prestação dos serviços do transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.666/93.”.

Cumpra-se destacar que esta afirmativa é inverídica, uma vez que há controle da pontualidade e assiduidade dos motoristas via assinatura em Livro de Ponto Próprio e a fiscalização era realizada à época por meio do secretário de transportes e auxílio da secretaria de educação. Dessa forma, fica evidente que não houve irregularidade no controle eficiente por parte da Administração municipal e do conselho do FUNDEB sobre a prestação dos serviços do transporte escolar, em relação à fiscalização, pontualidade e assiduidade dos servidores.

Em atendimento ao questionamento do item 2.1.24 do relatório de auditoria, a Secretaria de Educação esclarece que, todos os motoristas da rede municipal de ensino que realizam o transporte escolar, são habilitados no DETRAN na categoria “D”, são todos maiores de 21 anos de idade, não tiveram infração gravíssima ou reincidência em infração média durante os últimos 12 meses anteriores as suas contratações.

Esses foram os requisitos ao ingresso desses profissionais, vez que não havia disponível a época nenhum candidato com os demais requisitos para o exercício da profissão, vez que ter 21 anos de idade e ser habilitado em categoria “D” servem de parâmetros de forma a ter o mínimo de qualificação profissional exigida para o cargo.

Após isso a análise do TCE, a Prefeitura ajustou sua conduta de forma a regularizar todas essas lacunas, atendendo com a máxima possibilidade de excelência todos às suas funções, em especial ao transporte escolar, mesmo levando em consideração todas as dificuldades e limitações deparadas.

Cabe destacar ainda que o fato narrado anteriormente não inviabiliza, nem tampouco desqualifica os profissionais contratados, uma vez que o serviço foi prestado a contento e de forma alguma prejudicou o erário público.

Contudo, se torna imprudente aplicar multa aos recorrentes em relação a situação narrada, pois usando o princípio da razoabilidade e

proporcionalidade, os recorrentes não poder ser responsabilizados ou, dessa forma punidos, por contratar servidores, visto que o município não detém no seu quadro efetivo de funcionários motoristas com todas essas qualificações.

Em esclarecimento ao item 2.2 do relatório de auditoria, a Secretaria de Educação do Município assegura que esse fato jamais ocorreu, tendo em vista que é de total importância para o desenvolvimento da educação, uma alimentação completa e saudável, e que os alunos precisam de uma alimentação balanceada para o processo de aprendizagem.

Assim, não ficou comprovada no processo a falta da merenda escolar, pois a mera argumentação de pessoas supostamente entrevistadas, vez que não consta em anexo o questionário mencionado no presente item, não configura prova suficiente a atestar de forma satisfatória a efetiva omissão do município em fornecer a merenda escolar. Pois, não teve visita in loco, ao almoxarifado, cozinha, despensa ou qualquer outro ambiente que possa comprovar a alegação desse item.

Por fim, a acusação não está desincumbida de provar o alegado, pois não apresentou nenhum instrumento (foto, testemunhas, documentos, etc.) capaz de demonstrar com clareza a falta da merenda escolar, tampouco juntou uma prova válida aos autos.

## **V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) Receber e dar provimento aos embargos de declaração atribuindo-se os efeitos modificativos e infringentes a teor da jurisprudência consolidada;

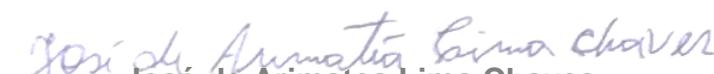
b) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento da multa aplicada aos Recorrentes.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Buriti do Tocantins/TO, 28 de novembro de 2022.

**Américo dos Reis Borges**  
*Prefeito à época*

  
**José de Arimatea Lima Chaves**  
*Gestor à época*